

RECEBI
em 29/04/2010, às 16:09h.
EXPEDIENTE
[Assinatura]

Ao

Sr. Pregoeiro do Edital de Pregão Presencial Nº 09/2010
Câmara Legislativa do Distrito Federal
Comissão Permanente de Licitação
SAIN – Parque Rural – Brasília/DF – CEP: 70.086-900

Ref.: Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº. 09/2010
URGENTE

Prezado Senhor,

ROCHA BRESSAN ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, pessoa jurídica com sede no SIGS, Quadra 03, Bloco C N 60 SALA 201/205, Brasília/DF, devidamente inscrita no CNPJ: 264151170001-20 neste ato representada por seu sócio gerente abaixo assinado, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento nas disposições do artigo 41 da Lei Federal 8.666/93, devidamente alterada pelas disposições da Lei 8.883/94, e demais alterações apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA nº. 09/2010
CLDF

Posto que o referido instrumento convocatório encontra-se em desacordo com os princípios gerais do Direito Administrativo, especificamente os estampados tanto na Lei de regência, como na Lei de Licitações, aplicável ao caso por força das disposições do artigo 9º da Lei 10.520/02, conforme se verifica pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

[Assinatura]

1. O Edital de Concorrência nº. 09/2010 – CLDF tem como objeto a contratação de empresas para:

“o fornecimento e instalação de solução integrada de segurança eletrônica para a nova sede da CLDF.

2. Infere-se, portanto, que o objetivo desta licitação é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança eletrônica.

3. Ocorre que, embora seja a impugnante empresa que realiza prestação de serviços na área licitada, a mesma se vê preterida nesta concorrência face às exigências equivocadas constantes no presente edital, que coadunam em ilegalidade procedimental. Conforme pode ser observado a seguir:

4. Em suas Especificações/exigências técnicas, no item **3.2 ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DAS CÂMERAS EXTERNAS DIA/NOITE TIPO FIXA TCP/IP** o controverso edital apresenta a seguinte exigência:

3.2.1 A CONTRATADA deverá fornecer, instalar e configurar câmeras fixas para uso externo, conforme localização e quantidades descritas no Anexo A deste projeto básico, e deverão apresentar as seguintes características mínimas:

f) Campo de visão mínimo de 2,5° para zoom de 26x, e de 50° para zoom de 1x.

5. Contudo, não existe no mercado existe câmera fixa externa com o zoom especificamente em 26x. Tal exigência converte-se em um parâmetro inatingível para os licitantes, de forma que deixa margem a interpretação discricionária da Administração, que poderá valer-se de tal item para justificar habilitação ou não habilitação no certame, da licitante vencedora.

6. Conforme entendimento dos Tribunais de Contas, embora importantes para afastar a participação de empresas inidôneas nos certames, exigências nesse sentido estabelecidas no Edital ferem o disposto pela Lei 8666/93, em seu art. 3º, § 1º, inciso I:



“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

7. Tal dispositivo está em conformidade com aquilo que é garantido pela Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”

8. Dessa maneira observa-se que tal discriminação não se faz plausível, haja vista não ser possível alcançar seu adimplemento, mas sim tratar-se de meio de restringir a participação de empresas interessadas em participar do certame, que por não conhecerem da impossibilidade de atenderem o requerido desistem da participação.



9. Há que se respeitar, não apenas no caso em tela, mas em qualquer procedimento licitatório, o princípio da razoabilidade. De uma maneira geral este princípio implica no entendimento de que se deve realizar uma ponderação de certos valores visados pela regulação jurídica. Trazendo sua aplicabilidade para um âmbito mais restrito, pode-se dizer que a mesma configura-se como controle das medidas estatais que imponham restrições ou encargos aos particulares.

10. É o entendimento do ilustre doutrinador, o Professor Marçal Justen Filho:

“Por idoneidade, entende-se a compatibilidade entre a medida adotada e o fim a ser atingido. (...) A apuração da idoneidade de uma medida pressupõe definir, de modo satisfatório, o objetivo a atingir.”

11. Assim, pode-se observar que se faz necessário à idoneidade do procedimento licitatório que os requisitos por ela exigidos sejam compatíveis com o objeto licitado.

12. O próprio Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento que não será prestigiada decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente, sob pena de ferir a própria finalidade da licitação, *verbis*:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva (...) é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. 2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante



para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal. (Acórdão MS 5779 / DF; MANDADO DE SEGURANÇA nº 1998/0026226-1, Fonte DJ de 26.10.1998 p. 5, Relator: Ministro José Delgado (1105), Data da decisão: 09.09.1998, Órgão julgador: S1 – Primeira Turma”

13. Tais especificações entram em conflito direto com o determinado pelo dispositivo legal constante do artigo 7º, § 5º, da já mencionada Lei de Licitação:

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”

14. Dispositivos estes que legitimam a aceitação da Impugnação ora apresentada.



15. Ante ao exposto requer:

- a) O recebimento da presente Impugnação, considerando que a mesma foi apresentada tempestivamente.
- b) A correção do edital nas suas irregularidades, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93. Evitando assim a presença das restrições, ilegalidades e inconstitucionalidades constantes do mesmo.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília, 29 de abril de 2010



Rocha Bressan Engenharia Ind Com Ltda
Nilton Rocha
CREA 2714-D/SC